



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 290

PROJETO DE LEI Nº 13.494

PROCESSO Nº 87.209

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê, nos casos que especifica, prioridade na realização de testes e exames para diagnósticos de moléstias relacionadas à pandemia da Covid-19.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, art. 7º, II, art. 13, I, c/c o art. 45, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Explica o Edil que a propositura objetiva salvaguardar a vida das pessoas portadoras de doença renal crônica, bem como pessoas acometidas por neoplasia maligna ou doenças graves, que apresentam baixa imunidade, estando mais suscetíveis aos riscos de contrair o coronavírus.

Dessa forma, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 24, inc. XII, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde. Posto isto, à União cabe editar normas gerais e portanto ao município predomina o interesse local pela proteção e defesa da



saúde como competência suplementar, legislando sobre assuntos de interesse local, descrita no artigo 30, I, da Carta Magna.

A esse propósito, faz-se necessário mencionar o entendimento do jurista Luís Roberto Barroso, que assevera:

“Competências legislativas privativas são aquelas que cada ente desempenha, com exclusão total dos demais, ao passo **que as competências legislativas concorrentes supõem a atuação simultânea e harmônica de entes estatais diversos**”.¹

O tema em tela encontra alicerce em jurisprudência no que tange à competência suplementar do Município. Senão, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.086, de 12-11-2018, do Município de Jundiaí, de origem parlamentar, que 'exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio' – Alegado conflito entre o Poder Legislativo local e a União Federal, em âmbito federal, o Poder Legislativo local e o Estado, na esfera estadual, e entre os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí, além de violação aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal – Inocorrência. 1 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. **Competência legislativa concorrente. Questão que envolve interesse local. Competência legislativa da União para estabelecer normas gerais e dos Estados e Municípios para suplementar a legislação federal, no que couber. Art. 24, IX e XII, da CF/88.** 2 - Usurpação de competência. Ensino e saúde. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Jundiaí. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917. 3 - Princípio da razoabilidade. Ato legislativo que apenas estabelece ação de política pública voltada à proteção da saúde da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da CF/88, sem

¹BARROSO, Luís Roberto. Temas de Direito Constitucional. 2ª. Ed., Ed. Renovar, p. 185



condicionar a efetivação da matrícula escolar à apresentação da carteira ou comprovante de vacinação do aluno.4 - Ação improcedente”.

(TJ-SP - ADI: SP 215909-06.2019.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 12/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2020). Grifo Nosso.

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito